

PROCESSO: 4162-9/2011
PROCEDÊNCIA: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SAD
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Sá Freire Martins, ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado – Recursos supervisionados pela SAD, período de 4/5 a 31/12/10, contra parte da decisão proferida no Acórdão 3702/2011 (fls. 616 a 618 TCE/MT), cujo teor, apesar de ter julgado regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão, exercício de 2010, do referido órgão, especificamente quanto ao recorrente impôs determinação de restituição no montante de 64,31 UPFs/MT, referentes aos juros e multas incidentes sobre o pagamento com atraso de obrigações contratuais e aplicou-lhe multas no valor total de 100 UPFs/MT.

O recorrente pretende a reforma parcial da decisão, no sentido de excluir a condenação de restituição estabelecida no Acórdão recorrido, alegando que tal medida representa verdadeira ofensa aos princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade da pessoa humana, sobretudo porque os motivos jurídicos ponderáveis para a violação da lei ou economicidade não foram considerados na decisão prolatada.

Requerer, também, a exclusão das sanções pecuniárias, relativas aos itens 12, 13 e 14, visto que não há classificação dessas impropriedades pela Resolução Normativa 17/2010, bem como do item 8, em atenção ao princípio do *non bis in idem* em decorrência da glosa que já incidiu sobre o mesmo fato.

Posteriormente ao juízo de admissibilidade feito pelo conselheiro presidente desta Casa (fls. 642 a 644 TCE/MT), com o consequente conhecimento do recurso interposto, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após analisar os argumentos traçados em sede recursal (fls. 647/648 TCE/MT), concluiu que o gestor não apresentou fatos ou documentos novos capazes de ensejar nova análise técnica relativa às impropriedades imputadas a ele. Discorre,

também, que a glosa aplicada é atinente às despesas lesivas ao patrimônio público, classificada como irregularidade grave pela Resolução 17/2010 e, no que tange à revisão das multas entende não ser de sua competência a discussão dos valores impostos.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7354/2011 (fls. 651 a 653 TCE/MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 3.702/2011.

É a súmula recursal.